



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003804-49.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AIRTON AMARO NAZARENO NETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
AGRAVO EM EXECUÇÃO n. 0003804-49.2025.8.26.0050
Comarca: SÃO PAULO
Agravante: AIRTON AMARO NAZARENO NETO
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32880

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso defensivo. Pedido de extinção da pena de multa independente de seu pagamento por ser o valor inferior ao mínimo exigido para execuções fiscais e em decorrência da hipossuficiência econômica do agravante. Decisão superveniente que extinguiu a pena de multa do sentenciado. Recurso prejudicado pela perda do objeto.

Trata-se de agravo em execução interposto por AIRTON AMARO NAZARENO NETO, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Marcelo Matias Pereira, da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, que não extinguiu a pena de multa que lhe foi aplicada e a ação de execução ajuizada para sua cobrança (fls. 38/42).

Em razões de recurso, em apertada síntese, a Defesa requer a extinção da pena de multa independente de seu pagamento por ser o valor inferior ao mínimo exigido para execuções fiscais e em decorrência da hipossuficiência econômica do agravante (fls. 01/06).

O recurso foi respondido em contraminuta pelo Ministério Público, que requereu o seu não provimento (fls. 10/15).

Mantida a decisão pelo i. magistrado de primeiro grau (fls. 16), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que apresentou parecer da lavra da Dra. Ana Luísa de O. Nazar de Arruda, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 51/59).

É o breve relatório.

Constata-se que está prejudicada a análise do mérito do presente recurso.

Em consulta ao sistema ESAJ, verifico que, em 17.03.2025, o i. magistrado *a quo* proferiu decisão declarando extinta a pena de multa do sentenciado (fls. 98/99 – autos principais).

Tendo em vista que o objeto do presente agravo em execução se refere à extinção da pena de multa e aquela foi assim declarada em decisão superveniente, restou prejudicada a análise do presente recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, em razão da superveniente perda de objeto, julgo prejudicada a análise do agravo defensivo.

LEME GARCIA

Relator